



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei 5.608/2024

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	08	04	2024
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Ratifica a Alteração do Contrato de Consórcio do CISAMUREL.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa, 17/04/2024.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de PL que ratifica a Alteração do Contrato de Consórcio do CISAMUREL.

O Projeto de Lei originário do Chefe do Poder Executivo foi protocolado nesta Casa em 08/04/2024, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária realizada no mesmo dia.



Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

Este é o relatório.

II – Análise

O projeto de lei visa receber autorização legislativa para que ratificar a Alteração do Contrato de Consórcio do CISAMUREL.

Extraí-se da exposição de motivos que o projeto visa ratificar as alterações feitas no Contrato de Consórcio do CISAMUREL, que possui sede em Tubarão/SC.

O CISAMUREL é um Consórcio Público, composto por dezenove Municípios, que realiza contratação de serviços de saúde e compra de produtos destinados a área da saúde dos Municípios. O Consórcio realizada compras e contratações compartilhadas, trazendo melhores preços aos Municípios consorciados.

Em 31/01/2024 foi publicada no Diário Oficial do Estado a Lei Estadual nº 18.861/2024, que “Cria o Programa de Qualificação dos Consórcios Públicos Interfederativos de Saúde de Santa Catarina integrantes do SUS (QUALICIS), disciplinando a participação do Estado de Santa Catarina como ente consorciado e sua transferência de recursos”.

A supracitada Lei autoriza o consorciamento do Estado de Santa Catarina nos Consórcios Intermunicipais de Saúde, objetivando, sobretudo, a transferência de recursos por parte do Estado, auxiliando financeiramente os Municípios nas ações de saúde desenvolvidas pelos Consórcios. A Lei Estadual nº 18.861/2024 prevê a transferência de recursos do Estado ao Consórcio, para utilização em favor dos Municípios consorciados.

Para viabilizar o consorciamento do Estado de Santa Catarina, devem ser seguidas as regras estabelecidas pela Lei Estadual nº 18.861/2024. Com esse intuito, foram realizadas alterações no Contrato de Consórcio do CISAMUREL, visando adequar o Contrato de Consórcio à Lei Estadual nº 18.861/2024.

Essas alterações devem ser ratificadas pelas Câmaras Municipais, mediante Lei, possibilitando a manutenção do Município no Consórcio, bem como possibilitando a utilização dos recursos repassados pelo Estado em favor do Município.

Tem que o projeto trata de assunto de interesse local, estando em consonância com o art. 30, I da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]



Da mesma forma, dispõe nossa Lei orgânica, em seu art. 15, I:

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Neste norte, a Constituição Estadual, no art. 112, I, estabelece a competência do município legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica Municipal ainda estabelece em seu art. 46 a competência da Câmara Municipal para autorização de convênios de qualquer natureza com entidades públicas ou privadas, vejamos:

Art. 46 - Cabe á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

XII - autorização para assinaturas de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

[...]

E ainda em seu art. 112, dispõe:

Art. 112 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros Municípios.

Por todo o exposto, o projeto de lei encontra-se em conformidade com os dispositivos legais supramencionados, estando, portanto, em condições de ser submetido à deliberação do plenário. .

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.


Relator

III – Voto

Assim, voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.608/2024.


Relator

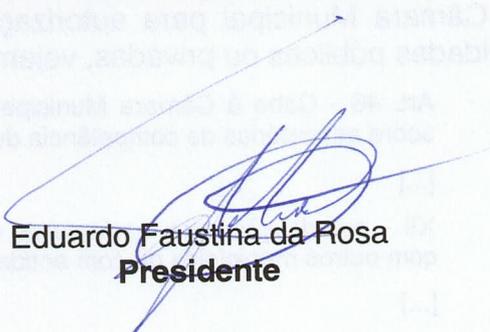


RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

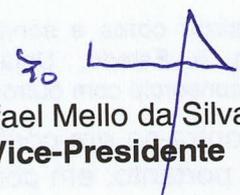
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 17 de abril de 2024, realizada através do sistema de deliberação digital, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei 5.608/2024.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2024.



Eduardo Faustina da Rosa
Presidente



Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente



Bruno Pacheco da Costa
Membro